

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO N.:	1878/15
CATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2014
UNIDADE:	Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL:	Nerdilei Aparecida Pereira, CPF 386.909.262-91
RELATOR:	Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO:	I
SESSÃO:	2ª Câmara – 19/10/2016

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO. REPROVAÇÃO. O desequilíbrio orçamentário-financeiro de fundo contábil constitui, de per si, irregularidade suficiente a inquinar a irregularidade das contas de gestão do responsável pela execução orçamentária, quando patente o desajuste entre o fluxo financeiro de repasses e o ritmo de gastos, de modo a tornar razoavelmente previsível ao gestor médio o fundado risco de déficit. Artigo 1º, §1º, da LRF. Precedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas de Nerdilei Aparecida Pereira, Secretária Municipal de Saúde, relativamente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura do exercício de 2014, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, pela infração ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) em função de: a) insuficiência de caixa de R\$ 1.161.616,54 para saldar o déficit orçamentário de R\$ 2.311.032,21; b) déficit financeiro consolidado de R\$ 487.760,07 e, na fonte de recursos não vinculados (sem detalhamento da fonte de recursos), déficit financeiro de R\$ 2.530.630,73;

II - **Condenar** Nerdilei Aparecida Pereira ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 19 e 55, I, da Lei Orgânica, pela infração ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) em função de: a) insuficiência de caixa de R\$ 1.161.616,54 para saldar o déficit orçamentário de R\$ 2.311.032,21; b) déficit financeiro consolidado de R\$

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

487.760,07 e, na fonte de recursos não vinculados (sem detalhamento da fonte de recursos), déficit financeiro de R\$ 2.530.630,73;

III - **Notificar** a responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, recolha a multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, nos termos dos artigos 25 e 29, IV, da Lei Orgânica;

IV - **Autorizar**, acaso não seja recolhida a multa, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, atualizando o valor da multa na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V - **Intimar** acerca do acórdão, via Diário Oficial, a responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI - **Notificar**, por ofício, o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que adote as providências necessárias com vistas a prevenir a reincidência nas irregularidades indicadas no derradeiro relatório da Unidade Técnica;

VII - **Autorizar** o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda
Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO Nº:	1878/15
CATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2014
UNIDADE:	Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS:	Nerdilei Aparecida Pereira, CPF 386.909.262-91
RELATOR:	Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO:	I
SESSÃO:	2ª Câmara – 19/10/2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura**, relativa à gestão do exercício de 2008, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde Nerdilei Aparecida Pereira. O volume de despesas empenhadas foi de R\$ 34.409.133,05 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, cento e trinta e três reais e cinco centavos).

2. Na instrução processual, o Corpo Instrutivo identificou, dentre outros achados, que houve descumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/00, por apresentar a unidade gestora déficit orçamentário de R\$ 2.836.194,12 e déficit financeiro em fonte de recursos livres de R\$ 2.530.630,73. Eis, então, os achados da fiscalização contábil:

7 – CONCLUSÃO

Procedida à análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora NERDILEI APARECIDA PEREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CPF: 386.909.262-91, constataram-se as seguintes irregularidades.

7.1 – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA NERDILEI APARECIDA PEREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CPF: 386.909.262-91, POR:

7.1.1 – Descumprimento ao Artigo 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas.

7.1.2 – Descumprimento ao Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro.

7.1.3 - Descumprimento aos Artigos 85 e 101 Da Lei 4.320/64, pela divergência entre a receita prevista e despesa fixada aprovada pela Lei Orçamentária no valor de R\$27.664.577,53 com o saldo da dotação inicial

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

demonstrado no balanço orçamentário, o qual evidencia um valor de R\$28.564.577,53.

7.1.4 - Descumprimento ao inciso II do artigo 167 da Constituição Federal c/c com artigo 43 da Lei 4.320/64 pela divergência evidenciada entre Anexo TC-18 - Quadro demonstrativo das alterações Orçamentárias – o qual consta como fonte para abertura de crédito o valor de R\$21.907.442,46 e o valor aberto em créditos adicionais no exercício no montante de 21.757.743,40, abrindo R\$149.699,09 de créditos adicionais sem a respectiva fonte de recurso.

7.1.5 - Descumprimento ao inciso I do artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal Nº 101/00 por não apresentar equilíbrio entre receitas e despesas – déficit orçamentário de R\$2.836.194,12, conforme relatado no item 4.1 deste relatório técnico.

7.1.6 - Descumprimento ao §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 em razão do déficit financeiro no valor de R\$1.007.740,76, conforme relatado no item 4.3.1 deste relatório técnico.

7.1.7 – Descumprimento as disposições capituladas no art. 1º, § 1º (princípio do equilíbrio das contas públicas), e art. 8º, parágrafo único e art. 50, caput, I e II (princípio da competência para as despesas públicas), todos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pelo déficit financeiro de R\$2.530.630,73 em fonte de recursos livres, item 4.3.2 deste relatório técnico.

3. Regularmente citada, a gestora apresentou razões de justificativa. O Corpo Instrutivo acolheu, em parte, os argumentos de defesa. Mas, concluiu pela irregularidade das contas em função das seguintes irregularidades:

V - CONCLUSÃO

Concluída a análise técnica amparada à luz da legislação vigente consubstanciada na documentação anexada aos autos, opinamos pela permanência das seguintes irregularidades, com responsabilização dos citados, pelas razões minuciosamente detalhadas nesta instrução, nos seguintes termos:

I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA NERDILEI APARECIDA PEREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CPF: 386.909.262-91, POR:

a) – Descumprimento ao Artigo 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, pelo encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas.

b) – Descumprimento ao Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

e) - Descumprimento ao inciso I do artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal Nº 101/00 por não apresentar equilíbrio entre receitas e despesas – déficit orçamentário de R\$ R\$482.578,85, conforme relatado no item 4 “e” deste relatório técnico.

f) - Descumprimento ao §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 em razão do déficit financeiro no valor de R\$1.007.740,76, conforme relatado no item 4.3.1 do relatório técnico.

g) – Descumprimento as disposições capituladas no art. 1º, § 1º (princípio do equilíbrio das contas públicas), e art. 8º, paragrafo único e art. 50, caput, I e II

4. Por fim, o Ministério Público de Contas, convergindo com o entendimento técnico, preconizou que as contas sejam julgadas irregulares, em face do déficit orçamentário e financeiro, e que fosse aplicada multa à gestora, com fundamento no artigo 55, I e II da Lei Complementar nº. 154/96.

5. Vieram os autos conclusos.

6. É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7. Inicialmente, destaque-se que a unidade fiscalizada não foi objeto de auditoria no período analisado. Em consequência, a análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/64 e a legislação correlata. O julgamento das presentes contas, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas.

8. Revelou o exame contábil empreendido pelo Corpo Instrutivo que, no exercício examinado, houve desequilíbrio orçamentário e financeiro. Mesmo que o Corpo Instrutivo tenha acolhido em parte a defesa e recalculado os resultados orçamentário e financeiro, a situação remanesceu deficitária. Então, vejamos.

9. Em sua defesa, gestora alegou que as contas consolidadas do Município apresentaram “*superávit orçamentário e financeiro, cujos valores servirão para cobrir o déficit apresentado no Fundo de Saúde*”. Arguiu também que, no exercício de 2014, foi cancelado o montante de restos a pagar no valor de R\$ 638.353,19 e que, no Anexo TC-38¹ encaminhado junto às Contas de Governo do Município, foi informado o valor de R\$

¹ Quadro demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

525.161,91 (empenho nº. 539/14), correspondente a despesas empenhadas de convênio para reforma de unidades básicas de saúde sem o correspondente repasse.

10. Um déficit orçamentário só é admissível quando amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Justifica-se o déficit, nesse caso, tendo em vista que no exercício seguinte a sobra financeira do exercício anterior não é recepcionada como receita orçamentária. Se não houver disponibilidade financeira suficiente advinda do exercício anterior, o déficit orçamentário implicaria na assunção de obrigação de pagamento de curto prazo sem a correspondente capacidade de pagamento (disponibilidade financeira), o que atenta contra o **princípio do equilíbrio das contas públicas** (artigo 1º, §1º, da LRF).

11. No presente caso, comparada a receita arrecadada (R\$ 31.572.938,93) com a despesa orçamentária empenhada (R\$ 34.409.133,05) e deduzida a despesa correspondente a recursos de convênios não repassados (R\$ 525.161,91), o resultado orçamentário do exercício apresenta déficit de R\$ 2.311.032,21.

12. Do confronto da disponibilidade de caixa do exercício anterior (R\$ 3.428.637,27) com o saldo da dívida fluante do mesmo exercício (R\$ 2.279.221,60), houve saldo líquido de recursos não comprometidos do exercício de R\$ 1.149.415,67. Comparativamente com o resultado orçamentário da Unidade Orçamentária, tem-se uma insuficiência de caixa de R\$ 1.161.616,54 em relação às despesas orçamentárias formalmente contabilizadas em 2014. Vê-se, pois, que a anulação de restos a pagar, no montante de R\$ 638.353,19, não teve o condão de reequilibrar as contas.

13. Ressalte-se que essa deficiência de caixa não considerou todo o passivo financeiro existente, como restos a pagar de exercícios anteriores. Com efeito, do cotejo entre a disponibilidade de caixa ao final do exercício de 2014 (R\$ 4.198.756,41²) e o saldo da dívida fluante para o exercício seguinte (R\$ 5.211.678,39), o Corpo Instrutivo verificou um déficit financeiro consolidado de R\$ 1.012.921,98.

14. Esse resultado, todavia, deve ser ajustado para considerar os recursos de convênios não repassados cujas despesas foram empenhadas. Mesmo que seja excluído do saldo da dívida fluante o valor informado no Anexo TC-38 (R\$ 525.161,91), o resultado financeiro consolidado por fonte de recursos permanece deficitário no montante de **R\$ 487.760,07**. Referida dedução não afeta, todavia, o resultado financeiro negativo na fonte de recursos não vinculados (sem detalhamento da fonte de recursos), que revela déficit de **R\$ 2.530.630,73**, consoante quadro anexo ao Balanço Patrimonial.

15. Há que se ter cautela, todavia, quanto à imputação de responsabilidade a gestores de unidades orçamentárias em casos de desequilíbrio orçamentário-financeiro.

² O Corpo Instrutivo considerou o valor de R\$ 4.203.937,63, o qual inclui erroneamente créditos a valores de recebimento em curto prazo (R\$ 5.181,22). A alteração não repercute, significativamente, no resultado financeiro apurado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

16. Após a aprovação da lei orçamentária, os órgãos setoriais recebem autorização para realizar despesas ao longo do exercício financeiro de acordo com as diretrizes de programação financeira e o cronograma mensal de desembolso aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, normalmente com o auxílio de órgãos governantes centrais como as Secretarias de Planejamento e a de Fazenda. E ao longo do exercício compete ao Chefe do Poder Executivo monitorar e controlar a compatibilidade da programação orçamentária anual ao fluxo provável de recursos financeiros, procedendo quando necessário ao contingenciamento da despesa, por meio da limitação de empenho e movimentação financeira (artigos 8º e 9º da LRF).

17. A princípio, caso observe as diretrizes de política de gastos determinada pelos órgãos centrais do Executivo, não caberia atribuir ao gestor das unidades orçamentárias responsabilidade por eventual desequilíbrio orçamentário-financeiro. Nesse caso, o gestor possui a expectativa legítima de recebimento de repasses intraorçamentários.

18. Reputo cabível, todavia, atribuir responsabilidade por desequilíbrio orçamentário-financeiro aos gestores das unidades executoras da despesa orçamentária quando patente o desajuste entre o fluxo financeiro de repasses e o ritmo de execução dos gastos, de modo a tornar razoavelmente previsível ao gestor médio o fundado risco de déficit.

19. No caso examinado, nos balancetes encaminhados mensalmente a esta Corte de Contas pela unidade fiscalizada, temos o seguinte cenário comparativo das transferências intraorçamentárias e os atos e fatos que aumentaram o passivo circulante (obrigações a curto prazo):

Período	(A) Ingressos Financeiros Recebidos	(B) Inscrição de Dívida no Passivo Circulante	% (B/A)
jan/14	R\$ 2.573.538,76	R\$ 2.788.763,67	108%
fev/14	R\$ 2.949.352,84	R\$ 3.469.771,41	118%
mar/14	R\$ 2.477.887,26	R\$ 2.993.165,93	121%
abr/14	R\$ 2.235.484,86	R\$ 4.538.757,26	203%
mai/14	R\$ 3.122.270,81	R\$ 3.350.470,60	107%
jun/14	R\$ 2.272.569,32	R\$ 3.446.455,35	152%
jul/14	R\$ 2.471.637,86	R\$ 2.053.863,41	83%
ago/14	R\$ 3.493.659,72	R\$ 5.055.709,01	145%
set/14	R\$ 3.035.385,04	R\$ 3.428.431,02	113%
out/14	R\$ 2.426.659,97	R\$ 3.657.166,88	151%
nov/14	R\$ 2.907.997,87	R\$ 3.602.128,81	124%

Acórdão AC2-TC 01472/16 referente ao processo 01878/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

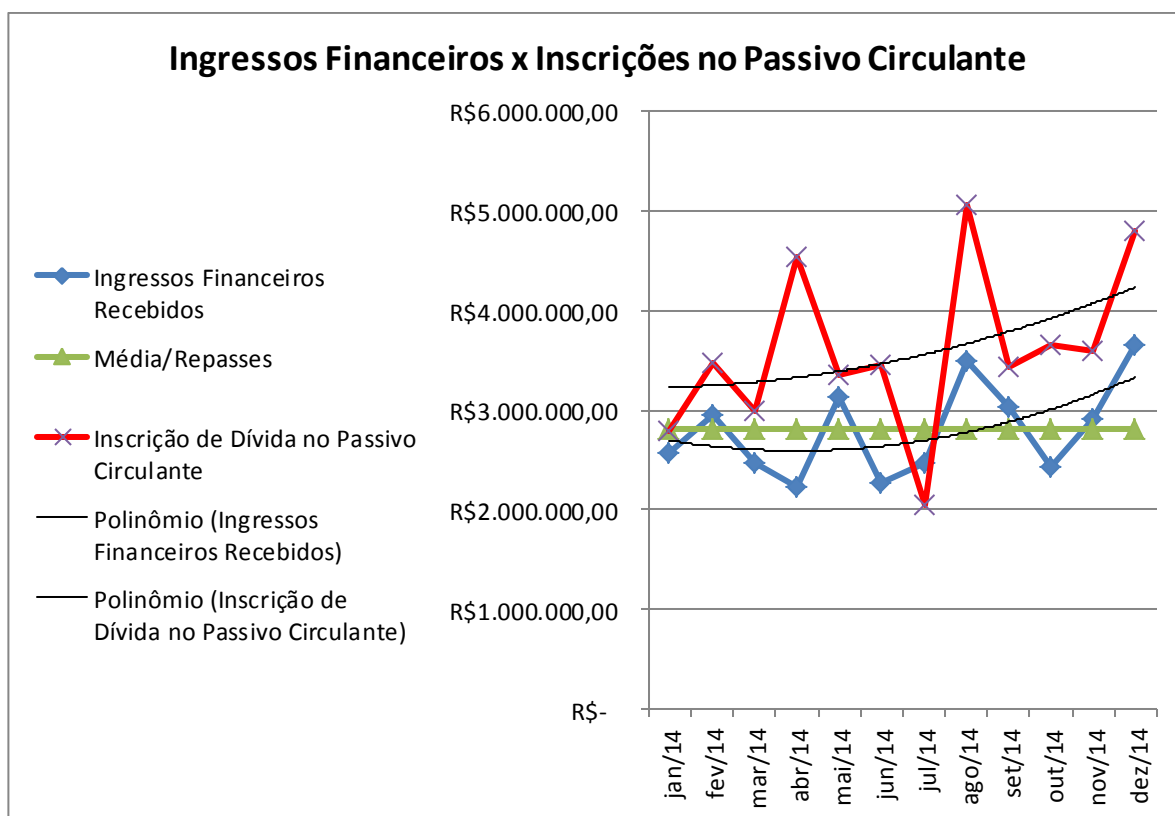
Departamento da 2ª Câmara

dez/14	R\$ 3.661.699,80	R\$ 4.803.994,93	131%
Total	R\$ 33.628.144,11	R\$ 43.188.678,28	108%
Média	R\$ 2.802.345,34	R\$ 3.599.056,52	128%

Fonte: Balancetes mensais - SIGAP Corporativo.

20. Verifico que a inscrição de dívidas no passivo circulante eram, em média, 28% superiores aos repasses financeiros.

21. O gráfico abaixo demonstra que o descompasso entre o fluxo de repasses e o volume dívidas a curto prazo contraídas pelo Fundo ocorreu desde o início do exercício, mas se agravou fortemente a partir do mês de abril.



22. Com exceção do mês de julho, em todos os demais meses o volume de dívidas de curto prazo foi razoavelmente superior aos ingressos financeiros, alcançando picos regulares próximos a 150% de diferença.

23. Penso que, sobretudo a partir do 2º semestre, seria possível à gestora prever, caso efetuassem o acompanhamento regular da movimentação financeira e do passivo circulante, o risco fundado do desequilíbrio financeiro-orçamento consumir-se ao final do exercício. Cumpria-lhe, ao menos, informar ao Chefe do Poder Executivo que realizasse o ajuste na programação financeira ou procedesse ao contingenciamento da despesa. Dessa forma,

Acórdão AC2-TC 01472/16 referente ao processo 01878/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

parece-me que a Secretária Municipal de Saúde concorreu, culposamente, com o desequilíbrio financeiro-orçamentário.

24. O argumento de que o “*superávit orçamentário e financeiro [do Município] servirão para cobrir o déficit apresentado no Fundo de Saúde*” é inconsistente. Esse entendimento é contrário ao princípio contábil da entidade que afirma a “*necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa*” (artigo 4º da Resolução CFC nº. 750/1993).

25. Um fundo contábil, mesmo que não possua personalidade, constitui um instrumento criado por lei para a gestão individualizada de recursos vinculados, visando ao alcance de objetivos específicos, o que demanda escrituração contábil individualizada, nos termos da legislação (artigo 50, I e III, da Lei Complementar nº. 101/2000). Desse modo, os resultados contábeis consolidados do Município não compensam os resultados individualizados das entidades contábeis (órgãos, fundos e entidades).

26. Demais, não é demasiado lembrar que eventual saldo financeiro consolidado é composto também de recursos vinculados, como as reservas financeiras afetas ao Regime Próprio de Previdência Social, o qual não poderá ser destinado a custear despesas alheias a sua finalidade.

27. Restou configurado, portanto, infração ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas), o que constitui irregularidade, de per si, suficiente para a reprovação das contas, caso encontrem-se presentes o nexo causal e a culpa. Confira-se, a propósito, o que foi decidido nas **Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza de 2009** (Processo nº. 1.526/2010, Acórdão nº. 31/2014 – 1ª Câmara, Relator: Conselheiro Edílson de Sousa Silva):

“Ementa: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza – Exercício de 2009. Desequilíbrio das contas. Déficit orçamentário. Déficit financeiro. Ausência de relatório, certificado e parecer conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço. Irregularidade. Multa. Determinações. 1. O desequilíbrio das contas públicas causado pelos déficits orçamentário e financeiro é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Precedentes. 2. Quanto à ausência de manifestação do órgão de controle interno, nada obstante a Corte de Contas tenha editado a Súmula 04/TCE-RO sobre a obrigatoriedade de sua manifestação, as contas ora em exame aportaram neste Tribunal antes da edição da referida Súmula e referem-se ao exercício de 2009, portanto, não é o caso de sua aplicação. No entanto, cabe determinação ao gestor que a observe, sob pena de ter as futuras contas reprovasas”.

28. Acolho a proposta do Parquet de Contas para que a gestora seja multada, pela infração ao artigo 1º, §1º, da LRF, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, I, da Lei Orgânica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

29. No que tange aos demais achados divisados pela Unidade Técnica em sua última manifestação, não vislumbro gravidade suficiente a justificar, nem a reprovação das contas, nem a aplicação de sanção pecuniária à gestora. Impositivo, entretanto, que se determine ao atual Secretário Municipal de Saúde que implemente medidas saneadoras, com vistas a prevenir a reincidência nessas irregularidades.

30. Em face do exposto, convergindo com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, submeto à apreciação da Câmara a seguinte proposta de acórdão:

I - **Julgar irregulares** as contas de Nerdilei Aparecida Pereira, Secretária Municipal de Saúde, relativamente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura do exercício de 2014, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, pela infração ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) em função de: a) insuficiência de caixa de R\$ 1.161.616,54 para saldar o déficit orçamentário de R\$ 2.311.032,21; b) déficit financeiro consolidado de R\$ 487.760,07 e, na fonte de recursos não vinculados (sem detalhamento da fonte de recursos), déficit financeiro de R\$ 2.530.630,73;

II - **Condenar** Nerdilei Aparecida Pereira ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 19 e 55, I, da Lei Orgânica, pela infração ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (princípio do equilíbrio das contas públicas) em função de: a) insuficiência de caixa de R\$ 1.161.616,54 para saldar o déficit orçamentário de R\$ 2.311.032,21; b) déficit financeiro consolidado de R\$ 487.760,07 e, na fonte de recursos não vinculados (sem detalhamento da fonte de recursos), déficit financeiro de R\$ 2.530.630,73;

III - **Notificar** a responsável para que, no prazo 15 (quinze) dias contado da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, recolha a multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, nos termos dos artigos 25 e 29, IV, da Lei Orgânica;

IV - **Autorizar**, acaso não seja recolhida a multa, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, atualizando o valor da multa na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Intimar** acerca do acórdão, via Diário Oficial, a responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

VI - **Notificar**, por ofício, o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que adote as providências necessárias com vistas a prevenir a reincidência nas irregularidades indicadas no derradeiro relatório da Unidade Técnica;

Acórdão AC2-TC 01472/16 referente ao processo 01878/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01878/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VII - **Autorizar** o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Em 19 de Outubro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

null

null